



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2023.07.21.001P

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Edital interposto pelas empresas **RCS ADM CONTABIL LTDA - ME** e **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, referente ao processo licitatório nº **2023.07.21.001P**, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais em assessoria contábil com especialização em área pública, para atender demanda das diversas secretaria do município de Tarrafas – CE, durante o exercício financeiro de 2023.

No presente caso, as empresa impugnantes requerem a retificação do edital para que seja alterado os itens 3.2.3 B e E do edital, bem como para que o termo de referencia seja retificado.

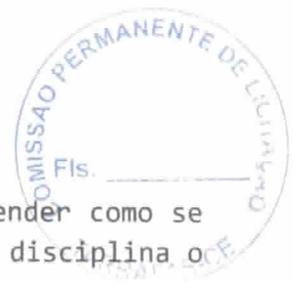
É o que importa suscitar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, insta pontuar que a Constituição (CF) dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, ex verbis:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.



Exposta esta preliminar, cumpre compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima.

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Dessa forma, conclui-se que a Administração não pode requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, ou, então, apenas de direito privado, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel.

Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de
18/6/03) (grifo nosso)



Dessa forma, o item 3.2.3 E não pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica somente por pessoas jurídicas de direito público, sob pena de colocar em risco o caráter competitivo do certame.

No que concerne à análise do item 3.2.3 B e do termo de referencia do edital, tais matérias estão diretamente interligadas na medida de que a análise da necessidade da empresa possui um contador em seus quadros perpassa pela descrição das atividades a serem desempenhadas no termo de referência.

Assim, recomenda-se que o termo de referência do edital em questão seja retificado para melhor detalhar os serviços a serem prestados de forma a verificar a necessidade ou não de um contador, bem como para dar o perfeito conhecimento aos licitantes do do que de fato se pretende contratar.

CONCLUSÃO

Portanto, a opinião desta assessoria jurídica é pelo parcial acolhimento, opinando-se pela retificação do edital nos moldes sugeridos no presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 08 de agosto de 2023.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252

Tarrafas/CE, 09 de agosto de 2023



À

Empresa: **RCS ADM CONTABIL LTDA - ME**, estabelecida na Av. Duque de Caxias, Nº 373, Bairro Centro, CEP: 63.670-000, Cidade de Arneiroz, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 23.846.393/0001-54.

ASSUNTO: ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.21.001P

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda das diversas Secretarias do Município de Tarrafas - CE, durante o exercício financeiro de 2023.

DO PEDIDO:

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado tempestivamente, pela empresa supramencionada, que, em linhas gerais, pugna pela retificação do **ITEM 3.2.3 E** não pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica somente por pessoas jurídicas de direito público, sob pena de colocar em risco o caráter competitivo do certame e o que concerne à análise do item 3.2.3 B e do termo de referência do edital, tais matérias estão diretamente interligadas na medida de que a análise da necessidade da empresa possui um contador em seus quadros perpassa pela descrição das atividades a serem desempenhadas no termo de referência.

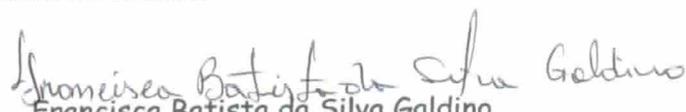
DA DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, seguindo Parecer da lavra da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, DECIDE pela aceitação da impugnação, tendo em vista as razões e fundamentações ali exaradas.

Anexamos à presente decisão, a íntegra do Parecer

Jurídico acima mencionado:

Atenciosamente;


Francisca Batista da Silva Galdino
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Tarrafas/CE, 09 de agosto de 2023

À

Empresa: **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.100.721/0001-55, com sede na Rua Tiê Chicote, 102 - CEP 63.260-000, Bairro Pedro Nicodemos, no município de Brejo Santo/CE.

ASSUNTO: ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.21.001P

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais em Assessoria Contábil com especialização em área pública, para atender demanda das diversas Secretarias do Município de Tarrafas - CE, durante o exercício financeiro de 2023.

DO PEDIDO:

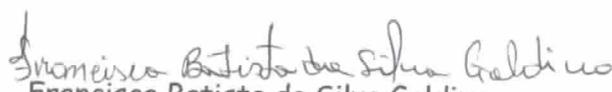
Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado tempestivamente, pela empresa supramencionada, que, em linhas gerais, pugna pela retificação do **ITEM 3.2.3 E** não pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica somente por pessoas jurídicas de direito público, sob pena de colocar em risco o caráter competitivo do certame e o no que concerne à análise do item 3.2.3 B e do termo de referencia do edital, tais matérias estão diretamente interligadas na medida de que a análise da necessidade da empresa possui um contador em seus quadros perpassa pela descrição das atividades a serem desempenhadas no termo de referência.

DA DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, seguindo Parecer da lavra da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, DECIDE pela aceitação da impugnação, tendo em vista as razões e fundamentações ali exaradas.

Anexamos à presente decisão, a integra do Parecer Jurídico acima mencionado:

Atenciosamente;


Francisca Batista da Silva Galdino
Comissão Permanente de Licitação
Presidente